

Resumo

O objetivo do presente trabalho é apontar, brevemente, possíveis implicações do debate sobre a relação entre a acumulação de capital e expropriação para a crítica marxista do Direito. Para tanto, retomarei criticamente a abordagem de Rosa Luxemburgo, mas também de David Harvey, para afirmar a acumulação capitalista como a unidade dialética entre exploração e expropriação. A partir de tal resgate, apresentarei a hipótese de que a categoria *sujeito de direito* não é tão somente uma equivalência abstrata, mas também a afirmação, necessária, de desigualdades concretas, materiais. Desta forma, a categoria sujeito de direito pode ser entendida como um processo de *igualação desigual*, onde a equivalência abstrata dos indivíduos, enquanto sublimação de suas diferenças concretas, é, ao mesmo tempo, afirmação de suas assimetrias e desigualdades. Concluo, a título de apontamento, que esta dinâmica dialética própria do sujeito de direito abre o direito ao conflito, às disputas, ou seja, à luta de classes.

Direito; acumulação de capital; expropriação; sujeito de direito; luta de classes.

Abstract

The objective of present work is indicate, briefly, possible implications of debate about relation between capital accumulation and expropriation in the marxist critique of Law. Therefore, I will resume critically the approach of Rosa Luxemburgo and David Harvey toward to assert capitalist accumulation like dialectical unity between exploration and expropriation. Then, I will to present the hypothesis whereby the *legal subject* is not only abstract equivalence, but also necessary affirmation of concrete and materials inequalities. Thus, the legal subject can be understood like *equalization uneven*, in which abstract equivalence, that is, sublimation of concrete differences, is, in the same time, affirmation of asymmetries and inequalities. I conclude by way of note that this dialectical dynamic own legal subject open the Law into the conflict, disputes, that is, class struggle.

Law; capital accumulation; expropriation; legal subject; class struggle.

Introdução

Neste artigo, buscarei aproximar-me das implicações teóricas do debate sobre a articulação existente entre expropriação e a acumulação de capital, como totalidade, para a crítica marxista do Direito. Deste modo, retomarei a formulação de Virgínia Fontes para me contrapor à concepção *dualista* da acumulação capitalista presente, em alguma medida, em Rosa Luxemburgo e explicitada em David Harvey para, assim, afirmar a unidade da acumulação capitalista.

Assim sendo, admitirei que a expropriação não constitui uma dinâmica social externa à acumulação de capital, mas, antes, como decorrência necessária das próprias

¹ Mestrando em Teoria e Filosofia do Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro- UERJ

legalidades constituintes da reprodução ampliada do capital.. Pretendo, portanto, recuperar a temática das expropriações, para pensar criticamente o Direito, de forma alternativa ao tratamento oferecido por Harvey, mas também Luxemburgo, posto que estes, de distintos modos, afirmam a repetição ou permanência dos métodos ou relações sociais típicas da acumulação primitiva enquanto externalidade à acumulação do capital *estável, normalizada*.

Em seguida, a partir da reflexão sobre a acumulação de capital como uma dinâmica social complexa, isto é, unidade entre exploração e expropriação, analiso de que forma tal compreensão impacta ou determina o entendimento do fenômeno jurídico. Tal questão será analisada especificamente a partir da categoria do *sujeito de direito*, o que importará, de certo modo, uma reaproximação crítica da proposta teórica de E.B Pachukanis. O fio condutor do trabalho é, portanto, pensar a relação entre expropriação, compreendida como acumulação de capital, e o sujeito de direito ou, mais especificamente, investigar se a expropriação é a negação do sujeito de direito. A hipótese apresentada é que a expropriação não é a negação do sujeito de direito, mas a explicitação do caráter contraditório deste. Desta maneira, o sujeito de direito, forma historicamente determinada pelo modo de produção capitalista, não pode ser apreendido tão somente como equivalência abstrata decorrente da circulação das mercadorias, uma vez que a expropriação, momento necessário da reprodução ampliada de capital, não opera nos mesmo termos e dinâmicas daquela. É preciso, assim, reconhecer que o sujeito de direito também explicita, necessariamente, as desigualdades concretas e materiais dos indivíduos, grupos ou classes sociais, articulando-se, dialeticamente, à consagração da igualdade abstrata dos sujeitos.

Este movimento contraditório próprio do sujeito de direito é o que chamarei de *igualação desigual*, onde a equivalência abstrata dos indivíduos na forma sujeito de direito pressupõe e articula-se, necessariamente, à afirmação das desigualdades concretas, materiais dos indivíduos constituídas pelas distintas formas de inserção destes no processo de acumulação do capital. Diante do exposto acima, acredito que a categoria sujeito de direito possa ser afirmada enquanto a unidade dialética entre *sujeito abstrato* e *sujeito concreto*, ou seja, naquele o indivíduo é igualizado abstratamente pelas formas jurídicas, tal como na forma *cidadão*, neste o indivíduo explicitado em suas desigualdades sociais concretas.

Em vista disso, o sujeito de direito não pode operar apenas como mecanismo de mistificação, de ocultação e abstração das contradições ou desigualdades inerentes da sociabilidade capitalista, deve compor e explicitá-las. O Direito, assim, torna-se o espaço do conflito, das disputas, a partir da contradição própria do sujeito de direito, isto é, de seu movimento contraditório de afirmação de uma igualdade sempre desigual. Temos, assim, uma hipótese para interpretar e desenvolver a afirmação de E.P Thompson do Direito enquanto “arena da luta de classes”.

I- Exploração aqui, expropriação ali?

Rosa Luxemburgo

Rosa Luxemburgo em sua obra *A acumulação do capital* busca responder, fundamentalmente, como é possível a realização do mais-valor capitalizado ou acumulado, isto é, a parcela do mais-valor consumida produtivamente.

No itinerário de construção deste problema, a autora, inicialmente, destaca que a reprodução na sociedade capitalista encerra um aspecto, além das condições técnicas determinadas, estritamente social, qual seja, a exigência de que a produção encontre compradores e seja trocada por dinheiro com um lucro usual ou médio. (LUXEMBURGO, 1970, p.12). Neste sentido, importante notar que a abordagem de Luxemburgo da acumulação é, desde o início, conectada à questão da realização ou consumo. De fato, a partir do ciclo do capital-dinheiro, podemos tão logo constatar que o sobreproduto (M') necessariamente tem de devir dinheiro, ser trocado, portanto, para a continuidade do processo de valorização do valor, isto é, da acumulação.

O desafio da realização é, por assim dizer, agravada pela própria forma da produção capitalista e sua particular dinâmica de coesão ou articulação social, onde a troca é o único espaço de ligação social dos incontáveis produtores privados. Ocorre, desta forma, que a reprodução capitalista está sempre assentada em uma experiência anterior e orientada por uma expectativa, cuja confirmação é sempre a *posteriori*. (LUXEMBURGO, 1970, p.14)

Destacados estes dois aspectos do problema, a forma de mediação social capitalista e a realização como eixo analítico, a autora apreende a reprodução como a união num todo da produção e processo de troca, expressa na transformação do mais-valor apropriada em capital ativo. Destaca, assim, que a acumulação do capital não se

confunde com a maior produção de valores de uso, podendo ocorrer reprodução sem aumento da produtividade, por exemplo, via aumento do grau de exploração (LUXEMBURGO, 1970, p.20). Luxemburgo enumera, então, quatro condições específicas da reprodução ampliada ou condições específicas da acumulação do capital, a saber, a criação de mais-valor; transformação do mais-valor adicional em dinheiro; a transformação deste novo capital em capital produtivo, importando, por isso, a incorporação de força de trabalho adicional, o que, reflexamente, significa a transformação de capital em meios de produção e de subsistência e, por fim, a transformação em dinheiro da massa adicional de mercadorias. A autora conclui que estas condições estão assentadas na “contradição entre produção e consumo privados, e o vínculo social existente entre ambos, sendo que o capitalista individual precisa de um mercado mais amplo para cumpri-las” (LUXEMBURGO, 1970, p.23-24).

Portanto, neste momento, o problema da acumulação do capital ganha mais contraste em seus contornos, justamente no desafio do capitalista individual realizar seu mais-valor diante da condição social de independência e autonomia entre as esferas da produção e de consumo, cujo nexos ou conexão não obedece a nenhum plano ou controle anterior, mas pura e exclusivamente aos atos de troca no mercado.

Luxemburgo, quando de sua análise do esquema de Marx da reprodução simples, pondera que o capital social não pode ser considerado, do ponto de vista da reprodução, a partir do capitalista individual. Afirma existir uma diferença material entre ambos, pois no caso deste, a reprodução do capital na totalidade de sua composição de valor ($c+v+m$) dá-se na mesma forma material, por exemplo, no caso do açucareiro em açúcar. Já em relação ao capital social, cada parte do valor assume uma forma material distinta, onde c reaparece como meios de produção, v em meios de subsistência e m em artigos para os capitalistas. A conclusão é que a fórmula geral $c+v+m$ não explicaria o capital social, do ponto de vista da reprodução, por não incorporar as implicações materiais do processo. (LUXEMBURGO, 1970, p.58)

Esta crítica de Luxemburgo ao esquema de Marx da reprodução simples é importante, porque um ponto importante de sua crítica assenta-se justamente no fato daquele considerar a identidade entre capital individual e social quando da análise da acumulação do capital.

Luxemburgo, tratando propriamente da acumulação do capital, isto é, de sua reprodução expandida, formula a seguinte questão:

Como se realiza, dados os supostos já conhecidos, acumulação efetiva nas

duas seções, de modo que os capitalistas capitalizem uma parte de sua mais-valia e ao mesmo tempo encontrem as condições prévias necessárias da produção ampliada? (LUXEMBURGO, 1970, p.88)

A reprodução ampliada, como assinala a autora, pressupõe que uma parcela do mais-valor apropriado não seja consumido como renda, ou seja, improdutivamente, e que sejam elaborados maior quantidade de meios de produção para o consumo produtivo da parcela do mais-valor acumulada. Destaca, além disso, a partir da análise do esquema de Marx, que a reprodução ampliada importa em duas condições sociais básicas, quais sejam, que o valor do sobreproduto da seção I seja maior do que o capital constante somado das seções I e II (meio de produção e subsistência, respectivamente) e o sobreproduto da seção II seja menor que a soma do capital variável e do mais-valor não acumulado de ambas as seções. O problema acima destacado refere-se, então, à questão de como seria possível a afirmação destas condições tendo em vista aqueles pressupostos.

No que se refere à análise crítica de Luxemburgo ao esquema marxista da reprodução ampliada, isto é, a tentativa de demonstração da articulação entre os pressupostos e condições acima assinalados, sua primeira observação diz respeito ao papel ativo atribuído ao capitalista do setor I e o papel passivo do setor II. Isto porque, a partir do esquema, a acumulação dos capitalista do setor II estar limitada ao quanto necessária à acumulação de I, de modo que, no entendimento da autora, a proporção entre os setores, do ponto de vista de II, é arbitrária. (LUXEMBURGO, 1970, p.95)

Diante desta relação de dependência e dominação do setor I em relação ao setor II, visualizada na interpretação de Luxemburgo do esquema da reprodução ampliada de Marx, a autora afirma que a acumulação depende da seguinte regra:

Essa dependência encontra também a expressão exata na seguinte regra: a acumulação somente pode verificar-se em ambas as seções ao mesmo tempo, sob a condição de que a seção de meios de subsistência amplie seu capital constante na mesma proporção em que os capitalistas da seção de meios de produção ampliem seu capital variável e seu fundo pessoal. (LUXEMBURGO, 1970, p.100)

Toda a análise crítica feita por Luxemburgo da formulação da acumulação do capital de Marx está ancorada na busca de responder se a proporção expressa na regra acima destacada, isto é, o incremento de capital constante do setor II correspondendo à soma do incremento do capital variável de I e a parcela do mais-valor não acumulada deste setor, possui realidade objetiva. Desde já, cumpre assinalar um ponto

que ao longo do texto deter-me-ei de maneira mais atenta, ainda que brevemente, concernente às diferenças entre o enfoque *histórico* de Luxemburgo sobre a acumulação e o grau de abstração e preocupação analítica do esquema da reprodução ampliada de Marx.

A questão da demanda, preocupação fundamental da autora, é o grande problema ou interrogação levantada quanto ao esquema marxista, isto é, responder de onde vem a demanda crescente que fundamenta a ampliação da produção. De antemão, responde que não pode vir do consumo pessoal dos capitalistas do setor I e II, dado que a acumulação consiste justamente na abstinência referente a uma parcela do mais-valor. Tampouco poderia advir do consumo dos trabalhadores, pois, do ponto de vista do capital social, tal consumo seria um mero retorno do capital variável, nada podendo acrescentar. Para a economista polaco-alemã o esquema de Marx responde à realização do mais-valor acumulado a partir do consumo dos capitalistas na ampliação dos meios de produção e dos novos operários necessários para o seu emprego. Critica, afirmando que tal resposta encerra um círculo vicioso, produção para produção, onde não é explicado a *finalidade* da ampliação da produção. (LUXEMBURGO, 1970, p.104-105).

Ora, como a finalidade da produção capitalista, o que é admitido por Luxemburgo, é a produção e apropriação do mais-valor e as condições de realização deste são independentes, autônomas e exteriores aos desígnios do capitalista individual, de fato o único fim da produção é ela mesma. Tal absurdo é produto das próprias legalidades do capital, ou seja, do processo constante e cíclico de valorização do valor e não do esquema da reprodução ampliada marxista.

A despeito de minha ponderação, esta crítica da autora é fundamental no delineamento de sua hipótese para a acumulação do capital, afirmando que como não há dentro da classe capitalista clientes para as mercadorias nas quais se incorpora a parte acumulada do mais-valor, o único recurso seria o *comércio exterior*. (LUXEMBURGO, 1970, P.108). Aqui, portanto, a noção de um *fora*, de um espaço *externo* aos setores I e II é colocada como resposta à impossibilidade de que o mais-valor acumulado seja realizado apenas através das trocas no interior dos departamentos em que fora produzido. Vejamos a seguinte passagem, ainda mais elucidativa:

Para que essa mais-valia realizada possa ser empregada rapidamente na

ampliação da produção, na acumulação, requer-se a probabilidade de um mercado futuro ainda maior, *que se encontra igualmente fora das seções I e II*. Esse mercado para o sobreproduto aumentará cada ano proporcionalmente à quota acumulada da mais-valia. Ou, ao contrário, a acumulação somente pode verificar-se na proporção em que aumenta *o mercado fora das seções I e II*. (LUXEMBURGO, 1970, p.109, grifo meu)

A impossibilidade de realização do mais-valor acumulado mediante as trocas entre os setores I e II em que fora produzido decorreria justamente da opção dos capitalistas de I acumularem, cujo efeito seria a perda de consumidores, posto que os capitalistas de II não iriam conseguir realizar a integralidade de seu sobreproduto e, assim, consumir o sobreproduto adicional dos capitalistas de I fruto de sua acumulação.(LUXEMBURGO, 1970, p.120).Aqui, a crítica de Luxemburgo dirige-se ao esquema de Marx em si e não na compatibilidade ou não deste com a materialização histórica da acumulação.

De todo modo, a crítica da economista polaco-alemã é que Marx não consegue solucionar o ciclo vicioso ou contradição da acumulação, quer dizer, o fato de “A realização da mais-valia, fora das duas únicas classes existentes na comunidade, parece tão necessária como impossível”. (LUXEMBURGO, 1970, p.134). Isto porque, segundo a autora, a questão “se a acumulação do capital é praticamente possível teria ficado em segundo plano na formulação de Marx” (LUXEMBURGO, 1970, p.138), de modo que o “esquema marxista da reprodução ampliada não pode, por conseguinte, explicar-nos o processo da acumulação tal como se verifica na realidade histórica”. (LUXEMBURGO, 1970, p.298, grifo meu). Esta questão referente à possibilidade *prática* da acumulação está diretamente relacionada ao título e abordagem da terceira parte da obra *A acumulação do capital*, “As condições históricas da acumulação”. A crítica *histórica* ao esquema marxista da reprodução ampliada aparece mais nitidamente na seguinte passagem:

o esquema marxista da reprodução ampliada não corresponde às condições históricas da acumulação esta prossegue seu curso (...) reduz-se à expressão teórica daquele momento em que a denominação capitalista alcançou seu limite e, em tal sentido, tem o mesmo caráter de uma ficção científica que o esquema da reprodução simples, que formula teoricamente o ponto de partida da acumulação capitalista. (LUXEMBURGO, 1970, p.364)

Neste momento da reconstrução do argumento de Luxemburgo podemos cotejar a construção da hipótese da autora, cuja formulação esta amparada, observado

todo o caminho até aqui, na crítica do pressuposto analítico marxiano de domínio geral e exclusivo da produção capitalista, afirmando que “na realidade não houve nem há uma sociedade capitalista que se baste por si mesma, na qual domine exclusivamente a produção capitalista”. (LUXEMBURGO, 1970, p.298)

Como já sabemos, o problema da acumulação construído por Luxemburgo gira em torno da impossibilidade de realização do mais-valor acumulado nos setores I e II em que fora produzido, ou seja, no espaço de sua produção, pois os trabalhadores e capitalistas “só podem realizar o capital variável, a parte desgastada do capital constante e a parte consumida da mais-valia”. (LUXEMBURGO, 1970, p.300). A tese da autora pode ser assim recomposta:

O esquema da reprodução ampliada, considerado mais detalhadamente, refere-se, em suas relações, a circunstâncias que se encontram *fora* da produção e acumulação capitalistas. Até agora, só consideramos a reprodução ampliada num aspecto: partindo da questão de como se realiza a mais-valia. Essa era a dificuldade que preocupava exclusivamente os céticos. A realização da mais-valia é, com efeito, a questão vital da acumulação capitalista. Se, para simplificar, prescindirmos totalmente dos fundos de consumo capitalistas, a realização da mais-valia requer, como primeira condição, um círculo de compradores que estejam *fora* da sociedade capitalista. Dissemos compradores, e não consumidores, porque a realização da mais-valia não define *a priori* a forma material desta. Na verdade, *a mais-valia só pode ser realizada por camadas sociais ou sociedades cujo modo de produção é pré-capitalista* (LUXEMBURGO, 1970, p.301-302, grifo meu)

O segundo aspecto pelo qual Luxemburgo considera a acumulação refere-se à necessidade de elementos materiais correspondentes à expansão da produção ou, em outras palavras, uma vez transformado o sobreproduto em dinheiro, como transformá-lo em capital produtivo novamente? Para a autora, a acumulação do capital, também do ponto de vista dos elementos materiais, está conectada a esferas não-capitalistas, necessário, pois, à utilização produtiva do mais-valor realizado a disposição progressiva pelo capital de maior quantidade de terra, para que aquele selecione quantitativa e qualitativamente seus meios de produção. (LUXEMBURGO, 1970, p.307). Apesar do fundamento do argumento, é interessante a posição da autora, uma vez que coloca a necessidade permanente dos processos expropriatórios.

Do ponto de vista do capital variável a acumulação, na formulação luxemburguista, encontra-se aos espaços não-capitalistas, uma vez que, dados os limites biológicos e sociais da extensão e intensificação da jornada de trabalho, a mera procriação natural da classe trabalhadora seria incapaz de acompanhar a proporção

exigida pela acumulação. Deste modo, os trabalhadores adicionais só poderiam ser originários de camadas de países não-capitalistas. (LUXEMBURGO, 1970, p.310-311). Neste movimento, Luxemburgo faz uma observação fundamental para pensar o papel do direito neste processo, quando destaca que o capital, no momento em que absorve esta força de trabalho presa a formas de produção pré-capitalista, a “liberta” para sua própria disposição ao capital. (LUXEMBURGO, 1970, p.312)

Destarte, tratada a acumulação do ponto de vista da realização, dos elementos materiais da acumulação e do capital variável podemos, enfim, compreender a tese de Luxemburgo para a possibilidade da reprodução expandida do capital, a qual é nitidamente afirmada nos seguintes termos:

Assim, pois, entre cada um dos períodos de produção em que se produz mais-valia e a acumulação seguinte em que esta se capitaliza, há duas distintas transações: a da formação da mais-valia em sua forma pura de valor- a realização- e a transformação dessa forma pura de valor em forma de capital produtivo. As duas transações se verificam entre a produção capitalista e o mundo não-capitalista que a circunda. Assim, segundo os dois pontos de vista, o da realização da mais-valia e o da aquisição dos elementos do capital constante, o comércio mundial é uma condição histórica de vida do capitalismo; comércio mundial, que, nas circunstâncias concretas, é essencialmente uma troca entre as formas de produção capitalistas e as não-capitalistas. (LUXEMBURGO, 1970, p.309)

A acumulação capitalista é, portanto, afirmada pela autora como um movimento ou dinâmica “dentro e fora”, entre o espaço capitalista e não-capitalista. Importa, para o propósito de recuperar o tema das expropriações para a crítica marxista do direito, observar como a tese de Luxemburgo comporta a noção de permanência ou repetição da acumulação primitiva ou dos seus métodos, tais como descritos por Marx no capítulo 24 de *O capital*.

No argumento de Luxemburgo, a relação entre os espaços capitalistas e não-capitalistas não é de mera troca, mas antes de absorção e dissolução deste por aquele. Assim, violência explícita, signo distintivo da acumulação primitiva, é percebida por Luxemburgo como método singular de afirmação das relações de produção e troca capitalistas diante dos meios não-capitalistas.

Assinala a autora que:

o capitalismo considera, como uma questão vital, **a apropriação violenta dos meios de produção mais importantes dos países coloniais (...)** o método inicial do capital é a destruição e o aniquilamento sistemáticos das estruturas não-capitalistas, com que tropeça sua expansão [repetição da acumulação primitiva como dinâmica expansionista]. Isso não significa já a acumulação primitiva, **mas seu processo continua até hoje (...)** O capital

só conhece, como solução para esse problema [sua expansão], o uso da violência, que constitui um *método permanente* da acumulação de capital no processo histórico, desde sua origem até os nossos dias. (LUXEMBURGO, 1970, p.319)

Nítido, pois, que a violência, como método fundamental ou como relação social distintiva, é um atributo do movimento expansivo do capital, isto é, da relação de troca, dominação e absorção dos meios, populações e relações sociais não-capitalistas pelos espaços capitalistas. A violência explícita, desvelada é afirmada como permanente enquanto atributo da dinâmica ou movimento expansionista da acumulação ou, em outras palavras, da tomada ou criação do “fora”, de tal modo que o interior capitalista, em sua dinâmica estável ou normal, é entendido como mero espaço do fetiche, da interrupção da violência desmedida e da “suave” violência econômica da apropriação do mais-valor. A compreensão luxemburguista da acumulação é, portanto, de certo modo, *dual*, ou seja, apreende a dinâmica expansionista, o movimento “dentro e fora”, como um tipo autônomo de acumulação do capital, embora relacionado com a dinâmica estável do capitalista, ou seja, a reprodução interior do capital.

A passagem seguinte é exemplo cristalino do dualismo luxemburguista:

Por conseguinte, a acumulação capitalista tem, como todo processo histórico concreto, dois aspectos distintos. De um lado, tem lugar nos lugares de produção da mais-valia- na fábrica, na mina, na propriedade agrícola e na circulação de mercadorias. Considerada assim, a acumulação é um processo puramente econômico, cuja fase mais importante se realiza entre os capitalistas e os trabalhadores assalariados, mas que em ambas as partes, na fábrica como no mercado, move-se exclusivamente dentro dos limites da troca de mercadorias, do câmbio de equivalências. Paz, propriedade e igualdade reinam aqui como formas (...). O outro aspecto da acumulação do capital realiza-se entre o capital e as formas de produção não-capitalistas (...) Aqui, os métodos são a política colonial, o sistema de empréstimo internacionais, a política de interesses privados, a guerra. Aparecem aqui, sem dissimulação, a violência, a trapaça, a opressão, a rapina. (LUXEMBURGO, 1970, p.398)

Na argumentação de Luxemburgo é evidente, pois que a afirmação das relações de produção e troca capitalistas no meio não-capitalista, pressupõem a “interrupção” da dinâmica de violência explícita característica da luta pela absorção, assimilação e dominação do *fora*. É como se, portanto, a expropriação fosse uma dinâmica, movimento, processo e o “capitalismo afirmado, estável, posto” outro, ainda que no momento de “transição” a violência ainda seja, por vezes, descrita pela autora em seus traços desvelados.

A absorção dos meios não-capitalistas é, portanto, a característica fundamental do argumento luxemburguista da acumulação do capital:

Se o capitalismo vive das formações e das estruturas não-capitalistas, vive mais precisamente da ruína destas estruturas não-capitalistas, vive mais precisamente da ruína dessas estruturas e, se necessita de um meio não-capitalista para a acumulação, necessita-o basicamente para realizar a acumulação, após tê-lo absorvido. Considerada historicamente, a acumulação capitalista é uma espécie de metabolismo que se verifica entre os modos de produção capitalista e pré-capitalista. Sem as formações pré-capitalistas, a acumulação não se pode verificar, mas, ao mesmo tempo, ela consiste na desintegração e assimilação delas (...) A condição vital da acumulação do capital é dissolução progressiva e contínua das formações pré-capitalistas. (LUXEMBURGO, 1970, p.363)

David Harvey

Harvey retoma o argumento de Rosa Luxemburgo de que o capitalismo necessita dispor perpetuamente algo *fora de si mesmo* para sua estabilização, no que o autor denomina de *dialética interior-exterior*:

A ideia de que algum tipo de “exterior” é necessário à estabilização do capitalismo tem por conseguinte relevância. o capitalismo pode tanto usar algum exterior preexistente (formações sociais não-capitalistas ou algum setor do capitalismo- com a educação que não tenha sido proletarizado) como produzi-lo ativamente. (HARVEY, 2005, p.118)

Contudo, é relevante ressaltar, Harvey não fundamenta sua argumentação na questão da realização do mais-valor acumulado, mas sim na noção de *sobreacumulação*, ou seja, na “falta de oportunidades de investimentos lucrativos como o problema fundamental”. (HARVEY, 2005, p.116). A consequência deste deslocamento analítico é considerar os espaços não-capitalistas não só como espaço apto a realizar o mais-valor acumulado, mas também permitir o investimento lucrativo do capital sobreacumulado.

O importante, para o propósito do artigo, é o fato de o autor reconhecer e reproduzir o entendimento dual da formulação luxemburguista da acumulação do capital, quando afirma que “Rosa Luxemburgo alega que a acumulação do capital apresenta um duplo aspecto”. (HARVEY, 2005, p.116). Esta noção *dualista* da acumulação do capital em Harvey fica evidente no seguinte trecho:

Neste último plano, a formulação de Luxemburgo tem extrema utilidade. A acumulação do capital *tem de fato caráter dual*. Mas os dois aspectos, o da reprodução expandida e o da acumulação por espoliação, se acham organicamente ligados, entrelaçados dialeticamente. Segue-se pois que as lutas no plano da reprodução expandida têm de ser vistas em relação dialética com os combates à acumulação por espoliação. (HARVEY, 2005, p.144 grifo meu)

Não obstante, no argumento de Harvey a compreensão dual da acumulação é muito mais evidente e realçada, de modo que a reflexão sobre as distinções das relações, dinâmicas e movimentos entre interior e o exterior capitalista são mais exploradas. Não por acaso, seu objeto de reflexão é o exame de como a “relação orgânica” entre a reprodução expandida e os processos de espoliação molda a geografia histórica do capitalismo. (HARVEY, 2005, p.118). A própria confecção do objeto teórico do autor demonstra que sua abordagem está assentada na noção de que os processos expropriatórios constituem um tipo autônomo, singular, específico de acumulação do capital, denominado por Harvey de *acumulação por espoliação*, caracterizada pela repetição das relações típicas da acumulação primitiva. Considerarei a noção da acumulação por espoliação como sinônima ou, ao menos como uma formulação possível para *repetição da acumulação primitiva*, não obstante, o geógrafo inglês pontue uma diferença entre ambas, qual seja, “a acumulação primitiva que abre caminho à reprodução expandida é bem diferente da acumulação por espoliação, que faz ruir e destrói um caminho já aberto” (HARVEY, 2005, p.135). Deste modo, ainda que sejam caracterizadas pelas mesmas relações sociais, a explicitação da violência, são diferentes, para o autor, quanto à sua relação com a reprodução expandida. A acumulação por espoliação repetiria os métodos da acumulação primitiva não para afirmar, mas para dar continuidade à reprodução expandida.

Na formulação do geógrafo inglês a acumulação por espoliação aparece como um mecanismo de superação da sobreacumulação de capital produzida no interior da

reprodução expandida do capital. Neste sentido:

Assim sendo, como a acumulação por espoliação ajuda a resolver o problema da sobreacumulação? A sobreacumulação, lembremos, é uma condição em que excedentes de capital (por vezes acompanhados de excedentes de trabalho) estão ociosos sem ter em vista escoadouros lucrativos. O termo-chave aqui é, no entanto, excedentes de capital. O que a acumulação por espoliação faz é liberar um conjunto de ativos (incluindo força de trabalho) a custo muito baixo (e, em alguns casos, zero). O capital sobreacumulado pode apossar-se desses ativos e dar-lhes imediatamente um uso lucrativo. (HARVEY, 2005, p.124)

O liame destes dois momentos, reprodução expandida e acumulação por espoliação, seria aquilo que o autor denomina de capital financeiro, daí porque poderíamos entender, a partir de sua formulação, a repetição da acumulação primitiva como uma *acumulação financeira*. Não por acaso, portanto, Harvey afirme as instituições do capital financeiro como a “*vanguarda da acumulação por espoliação em épocas recentes*”. (HARVEY, 2005, p.123) e que “O cordão umbilical que une a acumulação por espoliação e reprodução expandida é o que lhe dão o capital financeiro e as instituições de crédito, como sempre com o apoio dos poderes de Estado”. (HARVEY, 2005, p. 127)

A acumulação por espoliação seria, então, a principal característica do *novo imperialismo* estudado por Harvey, cujas relações estariam no “cerne das práticas imperialistas” como consequência de produto de um projeto político da burguesia para superar a crise dos anos 70, como observa no seguinte trecho:

A acumulação por espoliação se tornou cada vez mais acentuada a partir de 1973, em parte como compensação pelos problemas crônicos de sobreacumulação que surgiram no âmbito da reprodução expandida. O principal veículo dessa mudança foi a financialização e a orquestração, em larga medida sob a direção dos EUA. (HARVEY, 2005, p.129)

Percebe, pois, como a espoliação não é entendida enquanto uma decorrência necessária das próprias legalidades do capitalismo, mas uma opção política, passível de ser revertida pela imposição de outra “vontade política”. Não por acaso, Harvey apresenta como saída ou solução para a acumulação por espoliação a construção um novo “*New Deal*”, que possa, ao superar os problemas de sobreacumulação, garantir a primazia da reprodução expandida em prejuízo da acumulação via espoliação e, assim, afirmar um tipo de acumulação “suave”:

Há com efeito soluções bem mais radicais espreitando nos cantos, mas a construção de um novo “New Deal” liderado pelos Estados Unidos e pela Europa, tanto doméstica como internacionalmente, é por certo, diante das magníficas forças de classe e interesses especiais alinhadas contra ela, uma meta suficientemente ampla pela qual lutar na atual conjuntura. E a ideia de que isso poderia, mediante a busca adequada de alguma ordenação espaço-temporal de longo prazo, mitigar de fato os problemas da sobreacumulação ao menos pelos próximos anos e reduzir a necessidade de acumular por espoliação pode estimular forças democráticas, progressistas e humanas a alinhar-se em seu apoio e transformá-lo em alguma espécie de realidade prática. Isso de fato parece propor uma trajetória imperial bem *menos violenta e bem mais benevolente* do que o imperialismo militarista grosseiro hoje oferecido pelo movimento neoconservador nos Estados Unidos. (HARVEY, 2005, p. 169)

A crítica de Virgínia Fontes

Fontes assim caracteriza o conceito de acumulação por espoliação de Harvey:

Para Harvey, a acumulação por despossessão indica o renascimento modificado, no mundo contemporâneo, de uma forma arcaica acumulação primitiva), que volta a se expandir, incidindo, inclusive, países já plenamente capitalistas, e que implica a eliminação (espoliação) de direitos e o controle capitalista de formas de propriedade de coletiva (como natureza, águas, conhecimento) e, com isso, potencializa sua acumulação. Ressalta como essa expansão atual reatualizou o roubo, “pecado original” da acumulação primitiva, para que a acumulação atual, sobreacumulada, não cesse. (FONTES, 2010, p.62-63)

Deste modo, como já destacado anteriormente, Fontes observa que o argumento de Harvey para assim chamada acumulação por espoliação está ancorado na noção desta como relação social potencializadora ou garantidora da reprodução expandida do capital. Como veremos, Fontes concorda com Harvey no tocante à permanência das expropriações, mas os pressupostos de seu argumento são bastante diversos.

A primeira crítica de Fontes a Harvey é que para este Marx compreenderia as expropriações como momento ou etapa original concluída da gênese capitalista, de modo que a acumulação por espoliação seria *qualitativamente* distinta da acumulação produtiva, ampliada e normalizada do capital, que abrandaria “as características especulativas e fraudulentas dos momentos ‘primitivos’”. (FONTES, 2010, p.63). Outro aspecto criticado por Fontes, ainda relacionado com a problematização anterior, refere-se à *dualização* promovida por Harvey, identificando uma “acumulação produtiva” e outra “acumulação predatória”. (FONTES, 2010, p.65). De fato, segundo Harvey, Marx compreenderia a acumulação primitiva como pecado original:

A teoria geral da acumulação do capital de Marx é construída com base em

certos pressupostos iniciais cruciais correspondentes em termos amplos aos da economia política clássica (...) A acumulação primitiva já ocorreu, e seu processo agora tem a forma de reprodução expandida (embora mediante a exploração do trabalho vivo na produção) em condições de “paz, propriedade e igualdade” (...) “A desvantagem desses pressupostos é que relegam a acumulação baseada na atividade predatória e fraudulenta e na violência a uma “etapa original” tida como não mais relevante ou, como no caso de Luxemburgo, como alguma coisa “exterior” ao capitalismo fechado”. (HARVEY, 2005, p. 120)

A segunda crítica da autora refere-se “às dimensões *interna* e *externa* dos movimentos do capital” definidas por Harvey a partir das teses de Rosa Luxemburgo, assinalando que para aquele o próprio capital produz as externalizações necessárias para sua acumulação, isto é, espaços passíveis de espoliação. (FONTES, 2010, p.66-67). O fundamental da crítica de Fontes é que, ao invés de produção de externalidades ou os espaços passíveis de espoliação, devemos entender as expropriações como afirmação sempre crescente da própria lógica do capital e de suas relações sociais fundantes. Neste sentido, a autora faz o seguinte questionamento:

A enorme expansão capitalista no século XX não reduziu a complexidade do tema: de fato, é impossível desconsiderar a persistência de setores cujas relações internas não espelham mecanicamente um conjunto das relações capitalistas tomado como “modelar”, em especial setores camponeses que resistiram, sob formas variadas, à expropriação e às formas políticas, sociais e culturais que a acompanham. Pode-se admitir que ainda constituam uma fronteira externa para o capital, na medida em que detêm ainda a propriedade da terra (no todo ou em parte) e a de seus meios diretos de produção, conservando-se num modo de produção de mercadorias não plenamente capitalista. Não obstante, torna-se cada dia mais difícil considerá-los como alheios à dinâmica capitalista e, portanto, como externalidades, inclusive porque, em muitos casos, tornaram-se alvo das novas expropriações, como das águas. Parece-nos haver um estreitamento avassalador de fronteiras externas ao capital, ao passo que os procedimentos fundamentais, que constituem a relação social fundante do capital – as expropriações – se intensificam de maneira apavorante. (FONTES, 2010, p.72)

O argumento de Fontes é que a expansão do capital possui duas tendências inerentes e incontrolláveis, quais sejam, a concentração de recursos sociais e a *recriação permanente das expropriações sociais*, de tal modo que estas seriam condição social inicial, meio e resultado da exploração capitalista (FONTES, 2010, p.21-22).

Para a construção do argumento retoma a Marx, especialmente sua formulação presente no Livro III de *O capital*. Neste sentido, inicia seu trajeto expositivo a partir da categoria marxiana do capital portador de juros, destacando que os juros são remuneração do capital-mercadoria correspondente a uma parcela do mais-valor extraído pelo capitalista cuja atividade direta é extrair sobretrabalho. (FONTES, 2010,

p.23). Destaca que a especificidade do capital portador de juros é tanto converter o capital em mercadoria, quanto impor a conversão de massas crescentes de dinheiro em capital. (FONTES, 2010, p.23)

Fontes mostra que as massas concentradas de capital monetário impõem ao conjunto da sociedade uma extração acelerada e intensificada de mais-valor, uma vez que o valor de uso do capital portador de juros é justamente funcionar como capital, “impulsionando a produção de valor através do *capitalista funcionante*”, o qual deve extrair sempre mais mais-valor, de modo a garantir uma dupla remuneração, a do capital funcionante e do monetário. (FONTES, 2010, p.24). Assim, “O capital monetário só pode se realizar expandindo a atuação funcionante, a extração do mais-valor que o nutre” o que “exige expandir formas brutais de extração de mais-valor”. (FONTES, 2010, p.35). A consequência desta dinâmica é um processo colossal de concentração da propriedade, o qual a autora descreve nos seguintes termos:

Trata-se do ponto máximo da concentração da propriedade capitalista, isto é, quando o capital monetário, resultante do retorno, sob diversas formas de massas enormes de mais-valor, extrapola o capital bancário, enquanto capital de crédito a serviço dos grandes proprietários diretos de meios de produção, e se converte na ponta mais concentrada da propriedade capitalista, *propriedade das condições sociais de produção a cada dia envolvendo dimensões extensas- dispondo de maiores volumes de inversões para extrair o mais-valor.* (FONTES, 2010, p.35-36)

Portanto, o argumento de Fontes conecta a permanência das expropriações à própria lógica das relações sociais constitutivas do capital. A interpenetração do capital monetário e industrial importam em um grau de concentração da propriedade do capital tamanho que a extração do mais-valor deve ser crescentemente mais rápida e intensa. Desta feita, as expropriações são parte necessária da acumulação do capital, uma vez que constituem o método de “expansão das condições que exasperam a disponibilidade de trabalhadores para o capital”, de modo tal que se aprofundam e generalizam-se com a expansão capitalista. (FONTES, 2010, p. 44- 45). Interessante notar, pois, que em Fontes as expropriações aparecem como uma dinâmica acoplada permanente e necessariamente à “reprodução ampliada” e não como episódios destinados a sanar “crises” como em Harvey. Fontes define duas modalidades de expropriação:

A *expropriação primária*, original, de grandes massas campesinas ou agrárias, convertidas de boa vontade (atraídas pelas cidades) ou não (expulsas, por razões diversas, de suas terras, ou incapacitadas de manter sua reprodução plena através de procedimentos tradicionais, em geral agrários) permanece e se aprofunda, ao lado de *expropriações secundárias*,

impulsionadas pelo capital-imperialismo contemporâneo, que trataremos mais adiante. (FONTES, 2010, p. 44)

A conclusão de Fontes sobre as expropriações pode ser melhor compreendida através da síntese oferecida pela autora:

as expropriações são a contraface necessária da concentração exacerbada de capitais e que, menos do que a produção de externalidades, são a forma mais selvagem da expansão (e não do recuo) do capitalismo. Não se trata de um processo de retorno a modalidades anteriores, primitivas, mas de um desenvolvimento do capital que é, ao mesmo tempo, o aprofundamento da tragédia social. Essa é a marca original do capital – seu desenvolvimento propulsa a socialização da existência em escala sempre ampliada, mas somente pode ocorrer impondo processos dolorosos de retrocesso social. A socialização dos processos produtivos se aprofunda e expande sob o comando do capital, mas não promove por si mesma nem homogeneização, nem identidade imediata dos trabalhadores, que precisa ser por eles construída. Em si, ela encerra, sobretudo, gigantescas contradições. (FONTES, 2010, p.94)

II- Direito e acumulação

Pachukanis e o fetichismo da forma jurídica

Buscarei, aqui, por meio de uma breve recomposição da formulação pachukaniana, destacar dois aspectos principais, a especificidade da forma jurídica, isto é, a equivalência, e a categoria do sujeito de direito.

Pachukanis busca pavimentar seu método para analisar o Direito a partir daquele utilizado por Marx em sua crítica da economia política, afirmando que este começa a estudar a economia a partir da análise da mercadoria e do valor, porque a especificidade histórica da economia só ocorre com a universalização da troca. (PACHUKANIS, 2017, p. 75)

Então, do mesmo modo que mercadoria, valor e troca só podem ser objetos do conhecimento de uma disciplina teórica particular, no caso da economia política, quando determinadas relações sociais universalizam-se. Diante de tal consideração, Pachukanis apresenta uma tese central de seu pensamento, ao afirmar que "só a sociedade burguesa capitalista cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico alcance plena determinação nas relações sociais". (PACHUKANIS, 2017, p. 75)

Para Pachukanis, a forma da troca de equivalentes define a própria forma do

Direito, cujo traço característico é, pois, a *forma da relação de equivalência*. Afirma existir um vínculo profundo entre a forma do direito e a forma da mercadoria, pois a condição fundamental de existência da forma jurídica reside justamente na abstração do trabalho segundo o princípio da troca de equivalentes. (PACHUKANIS, 2017, p. 79-80)

A forma da mercadoria engendra, pois, a própria forma do direito, na medida em que tais formas são momentos distintos de uma mesma relação social específica, onde o fenômeno econômico engendra o jurídico, pois como afirma Pachukanis

A conexão entre as unidades econômicas privadas isoladas estabelece uma conexão, caso a caso, por meio de contratos. A relação jurídica entre os sujeitos é apenas outro lado das relações entre os produtos do trabalho tornados mercadoria (...) A relação jurídica é a célula central do tecido jurídico, e apenas nela o direito se realiza em seu real movimento. Somado a isso, o direito, enquanto, conjunto de normas, não é nada além de uma abstração sem vida. (PACHUKANIS, 2017, p.97)

Deste modo, no argumento do jurista soviético a categoria do *sujeito de Direito* tem seu significado na existência da economia mercantil-monetária, seu substrato material é a pessoa do sujeito econômico egoísta, em verdade, a lei o encontra diante de si e assim o determina. (PACHUKANIS, 2017, p.104). No mesmo processo social no qual os aspectos concretos do trabalho tornam-se trabalho humano abstrato como criador de valor há a "abstração do homem em geral como sujeito de direito". (PACHUKANIS, 2017, p. 121). Deste modo, "o vínculo social da produção apresenta-se, simultaneamente, sob duas formas absurdas: como valor de mercadoria e como capacidade do homem de ser sujeito de direito. (PACHUKANIS, 2017, p. 121).

É na realização do valor, na troca de mercadoria que devemos entender tanto a gênese, quanto as qualidades do sujeito de direito. Pachukanis traz a seguinte citação de Marx:

Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que só um pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. (MARX apud PACHUKANIS, 2017, p.121)

Destarte, é evidente, pois, que a *vontade livre e igual* distintiva do sujeito de direito é expressão da atuação concreta do indivíduo portador de uma mercadoria em uma relação social concreta específica, a troca.

As condições de transformação do homem em sujeito de direito individual e abstrato são, portanto, absolutamente reais, concretas, materializadas no desenvolvimento das trocas, na formação de "uma cadeia de circulação ampla e sistemática de mercadorias". (PACHUKANIS, 2017, p. 122)

No argumento de Pachukanis, portanto, a forma jurídica é a forma da equivalência entre os indivíduos enquanto sujeitos de direito, isto é, do mesmo modo *livres e iguais* proprietários. A forma sujeito de direito promoveria a igualação abstrata entre os indivíduos a partir da sublimação e abstração de suas desigualdades materiais, isto é, sociais, culturais, de gênero, raça, nacionalidade e tantas outras.

O sujeito de direito concentraria, por assim dizer, todo o segredo do fetichismo da forma jurídica, pois este movimento de igualação abstrata engendrado naquela forma é o núcleo da aparência *mistificada* das relações sociais no capitalismo. Dado que as relações de troca de mercadorias são o nexo da sociabilidade capitalista e que o indivíduo posto como sujeito de direito é o agente desta cadeia infinita de relações, temos que na *aparência*, a convergência social como manifestação do mais pleno e puro reino da liberdade e igualdade. Contudo, na *essência* destas relações estão as relações assimétricas, desiguais e de exploração da produção que constituem *concretamente* os indivíduos como socialmente desiguais, como trabalhadores e capitalistas. É o que descreve Gonçalves:

Sujeito de direito, igualdade e liberdade jurídicas formam no plano abstrato atores iguais, que podem trocar livremente mercadorias e vender sua força de trabalho. Ao mesmo tempo, porém, possibilitam, na instância material, a imposição de interesses privados e desigualdades. Assim, discursos e instituições jurídico-democráticas se configuram como uma das formas sociais que possibilitam o desenvolvimento do capitalismo e seus mecanismos de exploração, sem que seja necessário aplicar meios de violência direta e não-econômica. Aqui, operam-se as relações fetichizadas e reificadas do capital. (GONÇALVES, 2017, p.1042-1043)

Direito e expropriação: revisitando a categoria sujeito de direito

Neste tópico conclusivo, buscarei esboçar possíveis conseqüências do debate apresentado, referente à relação da expropriação com a acumulação do capital, para a crítica marxista da forma jurídica, desde um ponto de vista pachukaniano.

Como vimos, Rosa Luxemburgo, mas especialmente David Harvey, possuem uma compreensão, ressalvadas as nuances entre os dois autores, *dualista* da acumulação, isto é, que acumulação do capital possui dois tipos, aspectos, espaços, momentos ou

modalidades, como se queira, distintos, diferentes ou autônomos. A reprodução expandida do capital corresponderia ao interior da lógica própria do capital, espaço onde todas as suas relações sociais específicas, tais como o valor, a troca e a exploração do trabalho assalariado são afirmadas plenamente. Já o exterior do capital, meio necessário para a reprodução expandida interior, corresponderia ao solo social da repetição das relações sociais típicas da acumulação primitiva, ou seja, do roubo, da rapina, fraude e, fundamentalmente, da violência explícita ou desvelada.

Retomemos a maneira como Marx descreve a acumulação primitiva no capítulo 24 de *O capital*

Na história da acumulação primitiva, o que faz época são todos os revolucionamentos que servem de alavanca à classe capitalista em formação, mas, acima de tudo, os momentos em que grandes massas humanas são despojadas súbita e violentamente de seus meios de subsistência e lançadas no mercado de trabalho como proletários absolutamente livres. A expropriação da terra que antes pertencia ao produtor rural, ao camponês, constitui a base de todo processo. (MARX, 2013, p.787)

Esta passagem, dentre tantas outras do referido capítulo, ilustram que as relações de poder são postas e afirmadas como tais, isto é, sem apoiar-se primordialmente em mecanismos que abstraíam ou sublimem suas cores púrpuras de sangue.

No argumento de Luxemburgo e Harvey tal dinâmica, enquanto regra ou norma social fundamental, é característica do *fora capitalista*, isto é, daquilo que o geógrafo inglês denomina de acumulação por espoliação. Temos então, a partir do argumento de Pachukanis, segundo o qual, como acima exposto, a forma jurídica é específica do capitalismo, porque determinada historicamente por suas relações de produção e troca, que a repetição da acumulação primitiva importa na interrupção da plena afirmação dos contornos específicos da forma jurídica.

Portanto, caso pensemos a expropriação como um tipo autônomo de acumulação, que é regra social apenas nos meios não-capitalistas, podemos seguir afirmando com Pachukanis que a equivalência, generalizada pela troca de equivalentes mercantil, como a categoria determinante e que especifica a forma jurídica como tal. Outrossim, poderemos considerar o sujeito de direito como a forma abstrata dos indivíduos, universalmente portadores da igualdade e liberdade jurídica.

Isto porque a universalização das trocas de mercadorias, foco da abordagem pachukaniana, seria afirmada exclusivamente, por assim dizer, na acumulação do capital realizada nos meios capitalista, sem coexistir com as expropriações e suas relações

típicas. Seria, assim, correto afirmar a forma jurídica como determinada restritivamente a partir da relação de equivalência, liberdade, igualdade e vontade plenamente capaz dos proprietários de mercadorias.

O descompasso ou contradição revelar-se-ia apenas no momento da tomada, domínio e absorção do espaço não-capitalista pelo capitalista, o que não importaria na determinação da forma jurídica em si, mas em seu choque e luta contra relações diversas daquelas capitalistas que a fundamentam. Ora, o argumento de que a violência explícita é especificidade da dinâmica expansionista, isto é, da tomada ou criação do fora, importa não só afirmar o interior capitalista como espaço do fetiche, mas deste como negação da violência explícita, isto é, a reprodução normalizada do capital como mera violência extraeconômica.

Aparentemente, a seguinte afirmação de Marx parece dar razão a tal compreensão:

A organização do processo capitalista desenvolvido quebra toda a resistência; a constante geração de uma superpopulação relativa mantém a lei da oferta e demanda de trabalho e, portanto, o salário, nos trilhos convenientes às necessidades de valorização do capital; a coerção muda exercida pelas relações econômicas sela o domínio do capitalista sobre o trabalhador. A violência extraeconômica, direta, continua, é claro, a ser empregada, mas apenas excepcionalmente. (MARX, 2013, p.809)

Contudo, entendo que tal passagem refere-se à violência extraeconômica como excepcionalidade no sentido de subordinação direta do trabalho ao capital e não, propriamente, no sentido da acumulação como totalidade.

Como vimos através de Fontes, as expropriações são relações necessárias e constitutivas da acumulação, uma vez que exasperam as condições de realização da reprodução ampliada do capital, o que significa, em outras palavras, que o capitalismo reproduz permanentemente expropriações sociais. Tal é a compreensão de Marx:

A relação capitalista pressupõe a separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições da realização do trabalho. Tão logo a produção capitalista esteja de pé, ela não apenas conserva essa separação, mas a *reproduz em escala cada vez maior*. (MARX, 2013, p.786)

O ponto é que se considerarmos o argumento de Fontes, por mim aqui assumido, de que as expropriações não são uma modalidade singular de acumulação ou próprias de meios não-capitalistas, somos obrigados a revisitar criticamente a formulação pachukaniana à forma jurídica. A acumulação capitalista não restringe-se à exploração do trabalho, mas é em si uma constelação de expropriações sociais, como condição

absolutamente necessária de exasperação das condições sociais de extração do mais-valor.

Admitir, portanto, como Pachukanis que a forma-jurídica é historicamente determinada pelo modo de produção capitalista importa, concretamente, interpretá-la a partir da contradição imanente, própria àquilo que o capitalismo é, assim sendo, dialética, entre a equivalência e a não-equivalência, isto é, entre a igualdade abstrata própria da circulação mercantil e a desigualdade desvelada e afirmada no ato expropriatório.

A repetição da acumulação primitiva, por conseguinte, não significa a interrupção ou negação do sujeito de direito, mas, ao contrário, o sujeito de direito comporta em si o sujeito expropriável. A determinação ou fundamento do sujeito de direito não pode ser encontrado apenas a partir da circulação de mercadorias e de sua relação de equivalência inerente, mas na imbricação dialética desta com a assimetria evidenciada nos processos expropriatórios, pois tal conexão contraditória é própria da acumulação do capital.

Como é possível, então, que o portador da liberdade e igualdade jurídicas seja ao mesmo tempo o indivíduo expropriável explicitadamente desigual? Este me parece o grande problema a ser respondido pela crítica marxista do direito. Para tal problema não tenho uma hipótese, evidentemente, mas sim uma intuição inicial e, de tal modo, carente de desenvolvimento.

O sujeito como *sujeito abstrato*, isto é, portador de igualdade e liberdade jurídicas, nunca pode representar a plena igualação, equivalência, abstração das assimetrias, desigualdades e não equivalência materiais do indivíduos enquanto *sujeitos concretos*, ou seja, considerados em suas particularidades histórico-político-sócio-culturais, porque as relações sociais nas quais são possíveis a abstração dos indivíduos como livres e iguais, são as mesmas que o conformam como materialmente desiguais. *A interação dialética entre sujeito concreto e abstrato é, portanto, consitutiva do sujeito de direito.*

Podemos pensar o sujeito de direito como a unidade dialética entre o sujeito abstrato e o sujeito concreto na medida em que, do ponto de vista do Direito, a afirmação de um momento precisa negar a conformação jurídica do outro. O sujeito expropriável não é, portanto, um não sujeito de direito, mas uma manifestação contraditória do próprio sujeito de direito que, do ponto de vista das garantias a ele acopladas por aquela conformação, pode ser afirmada com um *sujeito de direito sem*

direitos.

A acumulação do capital, este movimento constante de concentração de recursos sociais e de recriação permanente de expropriações, determina contraditoriamente o sujeito de direito, pois precisa explicitar as desigualdades do sujeito concreto, ou seja, precisa promover a desigualação jurídica do sujeito, para reencontrá-lo, sob a pressão da equivalência inerente da circulação mercantil, possuidor de uma única propriedade, sua força de trabalho, por conta de tal propriedade pode ser abstraído como um igual e livre proprietário.

O movimento inerente à lógica do sujeito de direito é de uma *igualação desigual*, onde a equivalência abstrata dos indivíduos, enquanto sublimação de suas diferenças concretas, é, ao mesmo tempo, afirmação de suas assimetrias e desigualdades.

Tal movimento não pode, assim, ser compreendido tão somente como ideologia, mistificação, ocultamento das desigualdades, assimetrias, relações de poder, enfim, da luta de classes. Pelo contrário, é na contradição constitutiva do direito que podemos ter um caminho possível para apreender a penetração da luta de classes na forma jurídica e, por isso, de interpretar e desenvolver a afirmação de E.P Thompson do Direito enquanto arena de conflitos ou de luta de classes. (THOMPSON, 1997, p.110)

A relação entre a forma jurídica e a luta de classes pode ser pensada a partir da oposição entre as assimetrias do sujeito como sujeito concreto e sua igualação enquanto sujeito abstrato. A forma jurídica é pressionada sob a forma de toda sorte de lutas, resistências e conflitos, ora para a afirmação das determinações concretas dos sujeitos e, assim, suas desigualdades materiais como frustração dos atributos de sua abstração ideal, ora para impor tal abstração ideal à explicitação das próprias assimetrias do sujeito. A dissipação desta tensão e pulsão, sob a forma jurídica, reafirma a equivalência dos sujeitos (e assim as relações determinantes da própria forma jurídica) assumindo a não-equivalência concreta destes. Daí porque poderíamos, ao pensar o Direito como arena de lutas, afirmar que aquele promove a dissipação dos conflitos mantendo as bases nas quais se engendraram, o que em seus próprios termos, significa a reafirmação da equivalência (abstrata, universal) na assunção da não-equivalência (material, concreta).

Portanto, diante do exposto, podemos afirmar, como conclusão preliminar, que a forma jurídica, dada sua determinação específica, promove, e só pode fazê-lo, uma espécie de igualação desigual do sujeito concreto, assimilando suas assimetrias na forma

do sujeito abstrato, aproximando sua não-equivalência da equivalência. Esta igualação é e só pode ser parcial, pois, as relações sociais que especificam a equivalência como tal são as mesmas que determinam as assimetrias do sujeito. Desta forma, a afirmação da equivalência abstrata é sempre, ao mesmo tempo, a afirmação da não-equivalência concreta.

Referências bibliográficas:

FONTES, Virgínia. O Brasil e o capital imperialismo: teoria e história. 2. ed. Rio de Janeiro: EPSJV/Editora UFRJ, 2010

GONÇALVES, Guilherme Leite. Rev. Direito e Práxis., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, 2017, p. 1028-1082.

HARVEY, David. O novo imperialismo, 2ª ed, São Paulo: Loyola,

2005 LUXEMBURGO, Rosa. A acumulação de capital. Zahar, 1970,

Rio de Janeiro

MARX, Karl. O capital, vol I. Editora Boitempo, 1ª ed, 2013, São Paulo.

PACHUKANIS, E.B. Teoria geral do direito e o marxismo. Editora Boitempo, 1ª ed, São Paulo, 2017.

THOMPSON. E.P. Senhores e Caçadores. Paz e Terra, 2ª ed, 1997, São Paulo